



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 146 /2023

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 230, de 2023.

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao estado de Alagoas para promover a doação onerosa das áreas rurais que menciona, localizadas no município de Taquarana/AL, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para fins de interiorização do desenvolvimento social, promoção de melhorias na qualidade de vida e valorização do trabalhador no campo.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a semana estadual da luta da população em situação de rua no estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a autorização ao estado de Alagoas para promover a doação onerosa das áreas rurais que menciona, localizadas no município de Taquarana/AL, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para fins de interiorização do desenvolvimento social, promoção de melhorias na qualidade de vida e valorização do trabalhador no campo.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Segundo a proposição, as doações serão operadas a título gratuito, mediante outorga de documento público, sendo vedado o desvio de finalidade e alienação dos respectivos imóveis, sob pena de anulação do ato.

Posto o breve relator, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

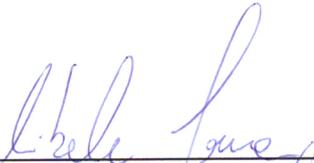
*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, com as emendas em anexo.

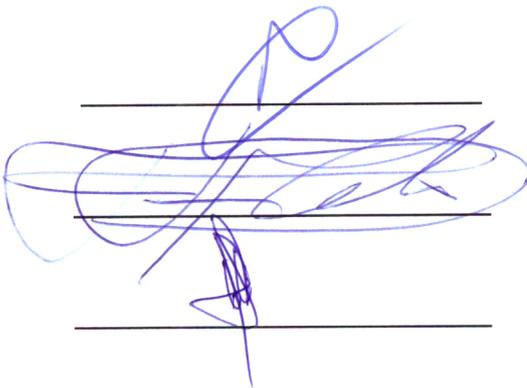
SALA DAS COMISSÕES, DEPUTADA CIBELE MOURA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

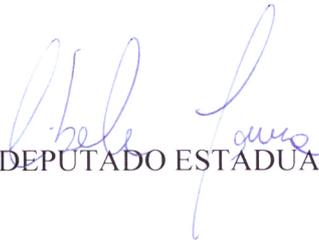
EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

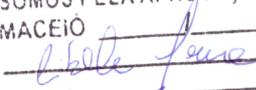
AO PROJETO DE LEI Nº 230/2023

O “caput” do Projeto de Lei nº 230/2023 passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS PARA PROMOVER A DOAÇÃO ONEROSA DAS ÁREAS RURAIS QUE MENCIONA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL, AO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL PARA FINS DE INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROMOÇÃO DE MELHORIAS NA QUALIDADE DE VIDA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR DO CAMPO.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 09 de maio de 2023.


DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA
MACEIÓ





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO

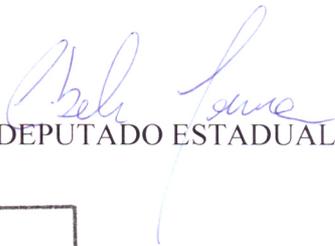
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2023.

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de lei nº 230, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à efetivação de doação, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, das áreas rurais especificadas no Anexo Único desta Lei, oriundos do extinto Banco do Estado de Alagoas S/A – PRODUBEN, incorporado ao patrimônio estadual por meio da Lei Estadual nº 6.631, de 8 de novembro de 2005.”

“**Art. 2º** As áreas rurais de que trata o art.1º desta lei destinar-se-ão, exclusivamente, para implantação de projetos de assentamentos sob a gestão e responsabilidade do ITERAL.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2023.


DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____/_____/_____
